



PARECER JURIDICO Nº 054/2021/PROGEM/LIC/PMGP
PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021-PMGP

EMENTA. SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2021-PMGP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS, EPI'S, HIDRAULICA E ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVÊNIENTIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará deflagrou processo licitatório para aquisição de material de construção, ferramentas, utensílios, EPI'S, hidráulica e elétrica, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará.

Ocorre que, em 07 de junho de 2021, a autoridade competente, de comum acordo com a autoridade que conduz o certame, decidiu por cancelar o presente procedimento em virtude da necessidade de readequação nos quantitativos constantes no Termo de Referência, situação esta que apenas foi constatada em análise posterior a publicação do edital.

Por este motivo, vieram os autos a esta Procuradoria para análise sobre a revogação do presente certame para a deflagração de um novo, objetivando a aquisição dos mesmos objetos, mas com a readequação nos quantitativos e na modalidade, com vistas a atender melhor o interesse público.

II – PARECER:

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, sendo permitido que ambas sejam realizadas por meio de ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever



os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO NOS QUANTITATIVOS.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo conveniência ou oportunidade para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavaliá-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

In casu, consoante relatado, com o cuidado de evitar o desabastecimento de alguns itens que seriam licitados neste procedimento, a Administração decidiu suspender o certame para que houvesse a readequação de seus quantitativos de forma a atender suas necessidades de forma satisfatória.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e interpretações dos Tribunais Superiores. Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente



poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato que tomou conhecimento após a publicação do certame, uma vez que os quantitativos foram definidos de forma insuficientes, não encontrando viabilidade eficaz ao atendimento da necessidade pública, resta evidenciado o cabimento da revogação do presente certame nos termos da Lei.

Cumprе ressaltar que a decisão que revoga o certame ocorre antes mesmo da abertura da sessão, logo, não houve a constituição de nenhuma obrigação, nem de qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, consequentemente este ato não irá gerar danos ao erário.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pela regularidade da revogação deste procedimento licitatório por conveniência, em razão do interesse público.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

S.M.J.

Goianésia do Pará – PA, 08 de junho de 2021.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº012/2021-GP/PMGP

MONISE DE BARROS BRITO
Assessora Jurídica
OAB/PA 31.125